



INSTITUTO  
ATLANTICO



# GT - Reforma Tributária

(Mesa de Diálogo da Câmara dos Deputados)

ANÁLISE NO CAMPO CONSTITUCIONAL DO

***SPLIT PAYMENT***

Elaborado por Miguel Silva e Paulo Rabello de Castro

Reunião de 26/06/2024

Advogado Tributarista. Pós-Graduado em Direito Tributário pela Universidade Mackenzie. Bacharel em Ciências Contábeis pela Universidade Mackenzie.

Participou ativamente do processo de discussão técnica e tramitação da Reforma Tributária aprovada em 2023, inclusive com sugestões e elaboração de textos encaminhados ao Congresso Nacional.

Coordenador técnico e coautor da obra “Prática Tributária nas Empresas” (2012), ed. Atlas. Coautor da obra “Aspectos Polêmicos do Imposto de Renda” (2014), Ed. LEX Magister. Autor do Guia IOB de Contabilidade – Atualizável, em 3 Volumes, lançado em 1992, com mais de 70 atualizações, sendo a última em 2001; LUCRE IOB – Atualizável, lançado em 1997, Sistema Eletrônico de apuração do IRPJ, da CSLL, do PIS/PASEP e da COFINS, e de Escrituração do LALUR, com versões anuais, reeditadas até 2001.

Foi professor convidado em universidades, na FUNDACE/USP (Ribeirão Preto/SP) e FECAP/SP.

Ministra seminários e palestras em todo o Brasil desde 1988 sobre legislação e direito empresarial. Em 2006, eleito “Homem do Ano”, na área jurídica, título esse recebido na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

"Contabilista Emérito" pelo Sindicato dos Contabilistas de São Paulo.

Em 2015, eleito e empossado para ocupar a Cadeira da Academia Paulista de Contabilidade.

Coordenador Técnico dos cursos da SABERPLAY Treinamento Profissional.

Sócio-Diretor da Miguel Silva & Yamashita Advogados.



Miguel Silva

Graduado em Direito e Economia em 1971 e Ph.D pela Universidade de Chicago.

Participou ativamente do processo de discussão técnica e tramitação da Reforma Tributária aprovada em 2023, inclusive com sugestões e elaboração de textos encaminhados ao Congresso Nacional.

Presidente do IBGE entre julho de 2016 e junho de 2017, sua gestão promoveu a renovação do parque tecnológico da instituição e viabilizou o Censo Agropecuário, que não era realizado desde 2006.

Deixou o IBGE para assumir a presidência do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES até 2018.

Neste mesmo ano, a Ordem dos Economistas do Brasil o agraciou com o título de Economista do Ano.

Ex-presidente do Atlântico, Instituto de Ação Cidadã, entidade sem fins lucrativos, formuladora de políticas públicas, fundada em 1993, e fundador da ONG Instituto Maria Stella, que já formou mais de dois mil alunos carentes na iniciação à informática como ferramenta de estudo e trabalho no Mato Grosso.

Coordenou o Movimento Brasil Eficiente, que propõe uma simplificação da carga tributária e mais eficiência dos gastos públicos.

Paulo Rabello vivenciou o pêndulo do debate entre as teses estatizantes e contraponto liberal-popular defendido por ele com vigor durante décadas.

Suas propostas fazem eco às de ganhadores do prêmio Nobel em Economia, como Milton Friedman, Gary Becker e T.W. Schultz, seus professores e influenciadores diretos em Chicago.

Contribui para diversas mídias, como colunista e comentarista, e ao longo da sua trajetória, além de escrever vários livros demonstrando a economia com técnica e humanidade, colabora incansavelmente com propostas para todos os diferentes governos.

Mantém constante sua busca por um Brasil mais justo para todos.



Paulo Rabello de Castro

## SPLIT PAYMENT

1. Quanto ao fato gerador do IBS-CBS, há flagrante contradição entre o texto constitucional (já emendado pela EC 132/2023) e o do PLP 68/2024.
2. Não se pode utilizar o sistema constitucional tributário para resolver uma situação adversa e pontual do Fisco (má-fé de determinados contribuintes), prejudicando todos os demais contribuintes de boa-fé.
3. O *Split Payment* afetará substancialmente o fluxo de caixa das empresas, ferindo os princípios constitucionais da justiça tributária, da neutralidade e da não cumulatividade.
4. A CBS será cobrada já em 01.01.2027 em diante, não sendo segura a impactante implantação de plataforma nacional para o *Split Payment*.
5. A promessa dita pela Fazenda de devolver em 3 dias úteis o valor pago a maior em determinado dia não se harmoniza com o texto do próprio PLP 68/2024 (art. 48, §3º).
6. No mundo real, a ST e o Pagamento Antecipado do ICMS contribuíram grandemente para sucumbir o ICMS e o *Split Payment* tende a fazer da mesma forma com o IBS-CBS.

# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Elementos Essenciais)

É pacífico na doutrina e na sólida jurisprudência do STF que cabe a CF estabelecer os três elementos essenciais do tributo, na medida em que eles são fundamentais para a sua estruturação:

1. Definição do fato gerador;
2. Competência tributária;
3. Princípios que regerão o tributo.

**NOTA:**

**VALIDADE DO TRIBUTO:** A definição inadequada em norma de qualquer um desses elementos estruturantes, conforme o seu grau de deformação, comprometerá a validade do tributo.



# CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(Fato Gerador do Tributo)

Está consagrado na doutrina e no STF que o **fato gerador** de um tributo refere-se ao evento cuja ocorrência concreta dá origem à obrigação tributária principal, ou seja, o momento em que a norma determina como necessário para que o tributo seja devido.

**NOTA:**

**CONTRADIÇÃO DO PLP 68/2024 PERANTE A CF/88 EMENDADA:** A CF/88, com a EC 132/23, elegeu como fato gerador do IBS-CBS a operação de bens e serviços, representada pelo seu fornecimento (art. 4º do PLP 68). Revelando crise de existência, o PLP 68 contradiz o seu próprio art. 4º, bem como o seu art. 156-A, inciso VIII, elegendo de forma inconstitucional que o fato gerador seria o pagamento de bens e serviços, e não o seu fornecimento.

# IBS - CBS

(CF/88 - Princípios Constitucionais e o Fato Gerador do IVA-DUAL)

“ **Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

**Art. 156-A.** Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo **princípio da neutralidade** e atenderá ao seguinte:

I- incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

[...]

VIII- **será não cumulativo, compensando-se o imposto devido pelo contribuinte** com o montante cobrado sobre todas as operações nas quais seja adquirente de bem material ou imaterial, inclusive direito, ou de serviço, excetuadas exclusivamente as consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas em lei complementar e as hipóteses previstas nesta Constituição;

[...]

§ 5º Lei complementar disporá sobre:

II- o regime de compensação, **podendo estabelecer hipóteses** em que o aproveitamento do crédito ficará condicionado à verificação do efetivo recolhimento do imposto incidente sobre a operação com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços, desde que:

[...]



# PLP 68/2024

(Deformação do Fato Gerador do IBS - CBS)

**Art. 4º.** O IBS e a CBS incidem sobre:

I - operações onerosas com bens ou com serviços; e

II - operações não onerosas com bens ou com serviços expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º As operações de que trata o inciso I do caput compreendem o fornecimento de bens ou de serviços e podem decorrer de qualquer ato ou negócio jurídico, tais como:

I - alienação, inclusive compra e venda, troca ou permuta e dação em pagamento;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - empréstimo;

V - doação onerosa;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

[...]

# PLP 68/2024

## (Deformação do Fato Gerador do IBS - CBS)

**Art. 28.** O contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS **poderá apropriar créditos desses tributos quando ocorrer o pagamento** dos valores do IBS e da CBS incidentes sobre as operações nas quais seja adquirente de bem ou de serviço, excetuadas exclusivamente as operações consideradas de uso ou consumo pessoal e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

[...]

**Art. 48.** **Para cada período de apuração, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento** do valor correspondente ao saldo devedor de IBS e de CBS até a data de vencimento.

§ 1º O valor de que trata o caput será deduzido pelo montante que já houver sido pago mediante recolhimento entre o final do período de apuração e o dia útil anterior ao do pagamento.

§ 2º A dedução de que trata o § 1º aplica-se apenas ao pagamento efetuado mediante recolhimento relativo às operações ocorridas no período de apuração ao qual se refere o pagamento.

§ 3º **O valor eventualmente pago a maior, até o montante da dedução de que tratam os §§ 1º e 2º, será transferido ao sujeito passivo em até 3 (três) dias úteis.**

[...]